

# A Corte: Estrutura e atribuições

## II. A Corte: Estrutura e atribuições

### A. Criação

A Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “a Corte” ou “o Tribunal”) iniciou suas funções em 3 de setembro de 1979, como consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana” em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte (doravante denominado “o Estatuto”) dispõe que esta é uma “instituição judicial autônoma”, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.



## B. Organização e composição

De acordo com o estipulado nos artigos 3 e 4 do referido Estatuto, a Corte tem sua sede em San José, Costa Rica, e está integrada por sete Juízes e Juízas nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “OEA”).<sup>1</sup>

Os Juízes e Juízas são eleitos pelos Estados Parte da Convenção Americana, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, durante o período de sessões da Assembleia-Geral da OEA imediatamente anterior à expiração do mandato dos Juízes e Juízas cujo mandato expira. Os Juízes e Juízas são eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e devem reunir as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do país do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.<sup>2</sup>

O mandato de Juízes e Juízas é de seis anos e podem ser reeleitos uma vez. Os Juízes e Juízas que concluírem o seu mandato continuarão atuando “nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de Sentença, e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos Juízes e Juízas eleitos”<sup>3</sup> pela Assembleia-Geral da OEA. Por sua vez, o Presidente ou Presidenta e o Vice-Presidente ou Vice-Presidenta são eleitos pelos próprios Juízes e Juízas por um período de dois anos e podem ser reeleitos.<sup>4</sup>

Os Juízes Eduardo Vio Grossi, Elizabeth Odio Benito, Eugenio Raúl Zaffaroni e Patricio Pazmiño Freire concluíram os seus mandatos em 31 de dezembro de 2021. Portanto, em 1º de janeiro de 2022 uma nova composição da Corte iniciou o seu mandato, visto que se incorporaram ao Tribunal as Juízas Nancy Hernández López, Verónica Gómez e Patricia Pérez Goldberg, e o Juiz Rodrigo Mudrovitsch, que foram eleitos durante o 51º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

No ano de 2022 o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, de nacionalidade uruguaia, assumiu o posto de Presidente. Foi eleito como novo Vice-Presidente o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto. O Presidente e o Vice-Presidente eleitos iniciaram seus mandatos em 1º de janeiro de 2022, com duração até 31 de dezembro de 2023.

Desta forma, durante o ano de 2022 a composição da Corte foi a seguinte (em ordem de precedência):<sup>5</sup>

- Juiz Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai). Presidente;
- Juiz Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia). Vice-Presidente;
- Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México);
- Juíza Nancy Hernández López (Costa Rica);
- Juíza Verónica Gómez (Argentina);
- Juíza Patricia Pérez Goldberg (Chile) e
- Juiz Rodrigo Mudrovitsch (Brasil).

Os Juízes e Juízas são auxiliados no exercício de suas funções pela Secretaria do Tribunal. O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta é Romina I. Sijniensky (Argentina).

1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 52. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 4.

2 Ibid.

3 Ibid.

4 Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 12.

5 Segundo o artigo 13, alíneas 1 e 2, do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “[o]s juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antiguidade no cargo” e “[q]uando houver dois ou mais juízes com a mesma antiguidade, a precedência será determinada pela maior idade”.

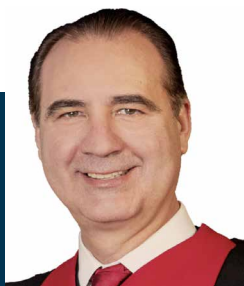
## COMPOSIÇÃO 2020-2022



Juíza  
**Nancy  
Hernández López**



Secretária Adjunta  
**Romina I.  
Sijniensky**



Juiz  
**Eduardo Ferrer  
Mac-Gregor  
Poisot**



Juíza  
**Verónica  
Gómez**



Juiz  
**Ricardo C.  
Pérez Manrique,  
Presidente**



Juiz  
**Humberto  
Antonio  
Sierra Porto,  
Vicepresidente**



Juiz  
**Rodrigo  
Mudrovitsch**



Juíza  
**Patricia Pérez  
Goldberg**



Secretário  
**Pablo Saavedra  
Alessandri**

## C. Estados Parte<sup>6</sup>

Dos 35 Estados que conformam a OEA, 20 reconheceram a competência contenciosa da Corte. Estes Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

6 Em 26 de maio de 1998 Trinidad e Tobago apresentou um instrumento de denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). De acordo com o artigo 78.1 da Convenção Americana, a denúncia produziu efeitos um ano depois, isto é, em 26 de maio de 1999. Igualmente, a Venezuela apresentou um instrumento de denúncia da Convenção Americana ao Secretário Geral da OEA em 10 de setembro de 2012. A denúncia produziu efeitos a partir de 10 de setembro de 2013.

## COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CORTE



## D. Funções

De acordo com a Convenção Americana, a Corte exerce três funções principais: (I) Contenciosa, (II) adotar Medidas Provisórias, e (III) Consultiva.

### 1. Função Contenciosa:

Por esta via, nos casos submetidos à sua jurisdição a Corte determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis no Sistema Interamericano. E, se for o caso, dispõe as medidas necessárias para reparar as consequências derivadas da violação de direitos.

O procedimento adotado pelo Tribunal para decidir os Casos Contenciosos submetidos à sua jurisdição possui duas fases, (A) a fase Contenciosa e (B) a fase de Supervisão de cumprimento de Sentenças.

#### A. Fase Contenciosa

Esta etapa, por sua vez, compreende seis etapas:

- a) Escrita inicial;
- b) Oral ou de audiência pública;
- c) Escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão;
- d) Diligências probatórias;
- e) Estudo e emissão de Sentenças; e
- f) Solicitações de interpretação.

#### a. Etapa escrita inicial

A1) Sometimiento del Caso por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos<sup>7</sup>

O procedimento se inicia com a apresentação do caso por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ("Comissão Interamericana" ou "Comissão"). Para a adequada tramitação do processo, o Regulamento da Corte exige que a apresentação do caso inclua, entre outros aspectos:<sup>8</sup>

<sup>7</sup> De acordo com o artigo 61 da Convenção Americana, os Estados também têm direito a submeter um caso à decisão da Corte, em cujo caso se observará o disposto no artigo 36 do Regulamento da Corte.

<sup>8</sup> Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 35.

- Uma cópia do relatório previsto no artigo 50 da Convenção emitido pela Comissão;
- Uma cópia de todo o processo perante a Comissão, incluindo qualquer comunicação posterior ao relatório do artigo 50 da Convenção;
- As provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
- Os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso.

Uma vez apresentado o caso, a Presidência realiza uma análise preliminar do mesmo para comprovar se foram cumpridos os requisitos essenciais de apresentação antes mencionados. Sendo assim, a Secretaria notifica o caso<sup>9</sup> ao Estado demandado e à suposta vítima, a seus representantes, ou ao Defensor Interamericano, se for o caso. Nesta mesma etapa o caso é designado, em ordem cronológica, a um Juiz ou Juíza relator que, com o apoio da Secretaria do Tribunal, conhecerá do caso particular.

## A2) Designação do Defensor Público Interamericano:

Quando uma suposta vítima não conta com representação legal ou careça de recursos econômicos e manifeste a vontade de ser representada por um Defensor Interamericano, a Corte informará esse fato à Coordenação Geral da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), para que, no prazo de 10 dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa legal. A Secretaria-Geral da AIDEF selecionará dois defensores titulares e um suplente do corpo de Defensores Públicos Interamericanos, para que exerçam essa representação junto à Corte.<sup>10</sup> Por sua vez, a Corte lhes enviará a documentação referente à apresentação do caso ao Tribunal, para que assumam, a partir desse momento, a representação legal da suposta vítima perante a Corte durante toda a tramitação do caso.

## A3) Apresentação do escrito de petições, argumentos e provas por parte das supostas vítimas:

Uma vez notificado o caso, a suposta vítima ou seus representantes dispõem de um prazo improrrogável de dois meses, contados a partir da notificação da apresentação do caso e de seus anexos, para apresentar, de forma autônoma, o seu escrito de petições, argumentos e provas (conhecido como "EPAP"). Este escrito deverá conter, entre outros elementos:<sup>11</sup>

A descrição dos fatos dentro do marco fático definido pela Comissão;

As provas oferecidas, devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e

As pretensões, incluindo as referentes a reparações e custas.

## A4) Apresentação do Escrito de Contestação por parte do Estado demandado:

Após a notificação do EPAP, dentro do prazo de dois meses contado a partir da recepção deste último escrito e de seus anexos, o Estado apresenta o seu Escrito de Contestação aos escritos apresentados pela

9 Ibid., Artigos 38 e 39.

10 Artigo 12 do "Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos", aprovado em 7 de junho de 2013 pelo Conselho Diretivo da AIDEF, entrou em vigência, de acordo com o artigo 27 deste Regulamento, em 14 de junho de 2013.

11 Ibid., artigo 40.

Comissão e pelas supostas vítimas ou seus representantes, no qual deve indicar, entre outros:

- Se interpõe exceções preliminares;
- Se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;
- As provas oferecidas, devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam,
- Os fundamentos de direito, as observações sobre as reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes, e
- O eventual oferecimento de peritos, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana, indicando o objeto de suas declarações e anexando seu currículo.
- Esta contestação é comunicada à Comissão e às supostas vítimas ou seus representantes.<sup>12</sup>

#### **A5) Apresentação do escrito de observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado:**

Caso o Estado interponha exceções preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar suas observações dentro de um prazo de 30 dias contados a partir de sua recepção.<sup>13</sup>

#### **A6) Apresentação do escrito de observações ao reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado:**

Caso o Estado realize um reconhecimento parcial ou total de responsabilidade, outorga-se um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que apresentem as observações que considerem pertinentes.

#### **A7) Possibilidade de realizar outros atos do procedimento escrito:**

Após a recepção dos escritos principais, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a celebração de outros atos do procedimento escrito. Caso a Presidência considere pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos.<sup>14</sup>

#### **A8) Recepção de *amicus curiae*:**

Qualquer pessoa ou instituição interessada poderá apresentar ao Tribunal um escrito na qualidade de *amicus curiae*, ou seja, um escrito preparado por terceiros, alheios ao caso, que oferecem voluntariamente seu parecer a respeito de algum aspecto a ele relacionado, para colaborar com o Tribunal na preparação da Sentença. Nos Casos Contenciosos, esse escrito poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, mas não além dos 15 dias posteriores à realização da audiência pública. Nos casos em que não se

---

12 Ibid., artigo 41.

13 Ibid., artigo 42.4.

14 Ibid., artigo 43.



realiza audiência pública, deverão ser enviados dentro dos 15 dias posteriores à respectiva resolução que concede o prazo para o envio de alegações finais. Nos procedimentos de Supervisão de cumprimento de Sentença e de Medidas Provisórias, também podem ser apresentados escritos de *amicus curiae*.<sup>15</sup>

### **b. Etapa oral ou de audiência:**

A etapa oral ou de audiência tem início com o recebimento das listas definitivas, enviadas pelas partes e pela Comissão, com os nomes das pessoas que prestarão depoimento. Uma vez recebidas, são encaminhadas à contraparte para as observações ou objeções que considerem pertinentes.<sup>16</sup>

A Corte ou sua Presidência convoca a audiência mediante uma resolução que analisa as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas, caso considere necessário. Além disso, define o objeto e a modalidade do depoimento de cada um dos declarantes.<sup>17</sup> As audiências são públicas, exceto quando o Tribunal considere oportuno que sejam privadas<sup>18</sup>, total ou parcialmente.

A audiência tem início com a exposição da Comissão, na qual apresenta os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte, além de qualquer assunto que considere relevante para sua solução.<sup>19</sup> A seguir, os Juízes e Juízas do Tribunal ouvem as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, caso seja pertinente, pelos Juízes e Juízas. A Comissão pode interrogar determinados peritos em circunstâncias excepcionais, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte, ou seja, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e seu depoimento verse sobre alguma matéria constante de perícia oferecida pela Comissão. Posteriormente, a Presidência concede a palavra às partes para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Em seguida, a Presidência oferece a possibilidade de réplica e tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais, seguidas das últimas perguntas dos Juízes e Juízas aos representantes do Estado, das vítimas e da Comissão Interamericana.<sup>20</sup> Essa audiência costuma durar em média um dia e meio, e é transmitida online através das redes sociais.

A gravação das audiências públicas pode ser encontrada [aqui](#).

### **c. Etapa escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão**

Durante esta etapa as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam as alegações finais escritas. A Comissão, se considerar necessário, apresenta observações finais escritas.<sup>21</sup>

### **d. Diligências probatórias**

Em conformidade com o disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte, o Tribunal poderá solicitar, “em qualquer fase da causa”, sem prejuízo dos argumentos e da documentação entregue pelas partes, as seguintes diligências probatórias: 1. procurar de ofício qualquer prova que considere útil e necessária; 2. solicitar a apresentação de alguma prova ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil; 3. solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha

15 Ibid., artigo 44.

16 Ibid., artigo 46.

17 Ibid., artigo 46.

18 Ibid., artigo 15.

19 Ibid., artigo 51.

20 Ibid., artigo 51.

21 Ibid., artigo 56.

informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto; 4. ou confiar a um ou a vários de seus membros a condução de qualquer medida de instrução, inclusive audiências, seja na sede da Corte, seja fora dela.

#### **e. Etapa de estudo e proferimento de Sentença**

Na etapa de estudo e proferimento de Sentença, o Juiz ou Juíza relator/a de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta um projeto de Sentença ao Plenário da Corte para consideração. Esse projeto é objeto de deliberação entre Juízes e Juízas. No âmbito dessa deliberação, o projeto é gradualmente discutido e aprovado até chegar aos pontos resolutivos da Sentença, que são objeto de votação final por parte de Juízes e Juízas da Corte. Em alguns casos, Juízes e Juízas apresentam votos dissidentes ou concordantes, que fazem parte integrante da Sentença. Tão logo a Corte profira a Sentença, esta passa por um processo de edição e, posteriormente, é levada ao conhecimento das partes.

#### **f. Solicitações de interpretação e retificação**

As Sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis.<sup>22</sup> Não obstante isso, caso alguma das partes no processo solicite que seja esclarecido o sentido ou o alcance da Sentença em questão, a Corte resolve o assunto através de uma Sentença de Interpretação. Esta interpretação é realizada a pedido de qualquer parte no processo, desde que o pedido seja feito dentro dos 90 dias contados a partir da data de notificação da decisão.<sup>23</sup> Por outro lado, a Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido das partes apresentado dentro do mês seguinte à notificação da Sentença, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se alguma retificação for realizada, a Corte notificará a Comissão e as partes.<sup>24</sup>

### **B. Fase de Supervisão de cumprimento de Sentenças**

A Corte Interamericana é a encarregada de supervisionar o cumprimento de suas Sentenças. A faculdade de supervisionar as Sentenças é inerente ao exercício de suas faculdades jurisdicionais e encontra fundamento jurídico nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção e no artigo 30 do Estatuto da Corte. O procedimento também é regulamentado pelo artigo 69 do Regulamento da Corte e tem como objetivo que as reparações ordenadas pelo Tribunal para cada caso concreto sejam efetivamente implementadas e cumpridas. Para uma análise detalhada da atividade do Tribunal no âmbito da Supervisão de cumprimento de Sentenças, ver o Capítulo V.

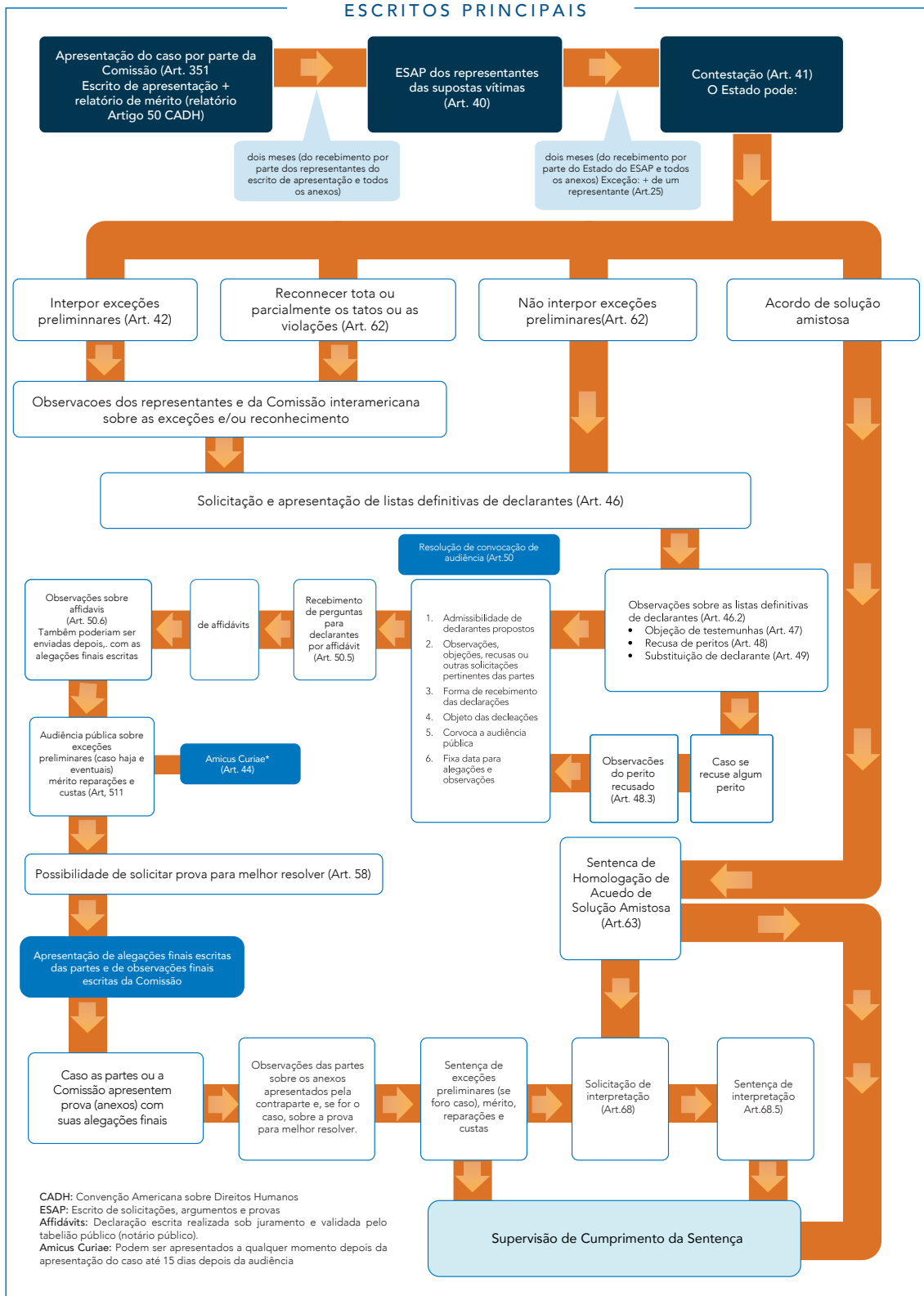
---

22 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 67.

23 Ibid.

24 Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 76.

## ESQUEMA DO PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA



## 2. Função de emitir Medidas Provisórias

De acordo com a Convenção Americana, no âmbito de sua competência contenciosa, as Medidas Provisórias de proteção são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de pessoas ou grupos de pessoas determináveis, que se encontram em situação de: a) extrema gravidade, b) urgência, e c) risco de dano irreparável.<sup>25</sup> Estes três requisitos devem ser justificados adequadamente para que o Tribunal decida ordenar estas medidas.

As Medidas Provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana a qualquer momento, mesmo que o caso não tenha sido submetido à jurisdição da Corte. Os representantes das supostas vítimas também podem solicitar Medidas Provisórias sempre que estiverem relacionadas a um caso que esteja sob o conhecimento do Tribunal, seja em etapa de mérito ou de Supervisão de cumprimento. Além disso, as medidas podem ser emitidas de ofício pela Corte em qualquer estado do procedimento em relação a um caso sob seu conhecimento.

A supervisão dessas medidas é feita por meio da apresentação de relatórios por parte do Estado e das respectivas observações dos beneficiários ou seus representantes e da Comissão, ou ainda através de pedidos de relatórios a outras fontes de informação. A Corte ou a Presidência também podem decidir convocar uma audiência pública ou privada para verificar a implementação das Medidas Provisórias e, inclusive, ordenar as diligências que forem necessárias, como visitas *in loco*, para verificar as ações que o Estado esteja executando ou solicitar informação a outras entidades estatais.

## 3. Função Consultiva

Por esse meio a Corte responde a consultas formuladas por Estados membros da OEA ou por órgãos dessa organização acerca da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Também a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode proferir parecer sobre a compatibilidade entre normas internas e instrumentos do Sistema Interamericano.<sup>26</sup>

O principal objetivo dos Pareceres Consultivos é colaborar no cumprimento dos compromissos dos Estados membros do Sistema Interamericano referentes aos direitos humanos, ou seja, o propósito é ajudar os Estados e órgãos a cumprir e aplicar tratados em matéria de direitos humanos, sem submetê-los a um processo contencioso.

Embora se atenha aos limites naturais que a própria Convenção determina, a Corte estabeleceu que sua função consultiva é tão ampla quanto o exija a proteção dos direitos humanos. Por outro lado, cabe destacar que a Corte não tem a obrigação de proferir Pareceres Consultivos sobre qualquer aspecto e que, de acordo com critérios de admissibilidade, pode se abster de se pronunciar sobre determinados temas e recusar solicitações.

Podem solicitar Pareceres Consultivos todos os órgãos da Organização dos Estados Americanos e todos os Estados membros da Carta da OEA, sejam ou não partes na Convenção. Os órgãos do Sistema Interamericano reconhecidos na Carta da OEA são:

<sup>25</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 63.2. Cf. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 27.

<sup>26</sup> *Ibid.*, artigo 64.

- a. A Assembleia Geral;
- b. A Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores;
- c. Os Conselhos;
- d. A Comissão Jurídica Interamericana;
- e. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- f. A Secretaria Geral;
- g. As Conferências Especializadas; e
- h. Os Organismos Especializados.

O procedimento dos Pareceres Consultivos se encontra previsto no artigo 73 do Regulamento da Corte. Os Estados ou órgãos da OEA devem, em primeiro lugar, apresentar um pedido de Parecer Consultivo à Corte, o qual deve cumprir certos requisitos.

Os requisitos formais das solicitações de Parecer Consultivo estão estabelecidos nos artigos 70, 71 e 72 do Regulamento da Corte. As solicitações devem formular de maneira precisa as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte, indicar as disposições cuja interpretação se solicita, as normas internacionais de direitos humanos diferentes daquelas da Convenção Americana que também se solicita interpretar; as considerações que originam a consulta e o nome e endereço do agente ou dos delegados. Caso a solicitação seja de um órgão da OEA diferente da Comissão, a solicitação deve incluir, além disso, a maneira pela qual a consulta se refere à sua esfera de competência. Por outro lado, o artigo 72 do Regulamento estabelece os requisitos para solicitações de consultas relacionadas à interpretação de leis internas. Nesse caso, a solicitação deve incluir as disposições de direito interno que serão objeto de consulta, bem como as disposições da Convenção e de outros tratados internacionais.

Uma vez recebido o pedido, o Secretário da Corte deve encaminhá-lo aos Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente, ao Secretário-Geral e aos órgãos da OEA. Neste escrito, a Presidência fixa um prazo para que os interessados remetam observações escritas e, caso considere pertinente, a Corte decidirá se considera conveniente levar a cabo uma audiência pública e determinará sua data. A Corte também realiza uma ampla convocação para receber observações, entre outros, de universidades, clínicas de direitos humanos, organizações não governamentais, associações profissionais, pessoas interessadas, órgãos estatais, organizações internacionais e Estados.

Por último, a Corte passará a deliberar internamente sobre os temas de consulta apresentados na solicitação e emitirá o Parecer Consultivo. Além disso, os Juízes e Juízas têm o direito de emitir seu voto concordante ou dissidente a respeito da consulta, o qual fará parte integrante do Parecer.

## E. Corte Interamericana sustentável

Durante o ano de 2021 a Corte Interamericana deu passos concretos para avançar em direção à sua sustentabilidade de maneira que as capacidades e recursos da Corte sejam otimizados em face da mudança climática.

Foram feitas grandes mudanças na infraestrutura. Dessa forma, foram instalados painéis de células fotovoltaicas para geração de energia solar, que permitem que 80% da energia usada pelo Tribunal provenha dessa fonte. Da mesma forma, o veículo a combustão tradicional usado pelo Tribunal foi substituído por um veículo elétrico. As instalações da Corte Interamericana também foram reformadas para que os sistemas de ar-condicionado sejam menos poluentes e foram realizadas as reformas necessárias para melhorar o isolamento térmico e desestimular o uso do ar-condicionado. As adaptações de infraestrutura foram possíveis graças à contribuição da cooperação alemã por parte do Ministério Federal de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (BMZ), implementada pela Agência GIZ.

Da mesma forma, a política de redução do uso de papel do Tribunal foi reforçada para reduzir a pegada de carbono.



*Vista aérea dos painéis fotovoltaicos nas instalações da Corte.*